



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
15ª Vara Federal do Rio de Janeiro

Av. Venezuela, 134, Bloco A - 9º Andar - Bairro: Saúde - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7533 - WhatsApp: (21)99758-1485 - Email: 15vf@jfrj.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL Nº 5033057-41.2026.4.02.5101/RJ

IMPETRANTE: -----

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO I - UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ----- contra ato coator do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO I UNIÃO - FAZENDA NACIONAL - RIO DE JANEIRO, objetivando:

- a) *A CONCESSÃO DA LIMINAR, inaudita altera parte, para o fim de:*
- a.1) *SUSPENDER os efeitos da Notificação/Alerta e do processamento das PER/DCOMP's indicadas, impedindo a lavratura de auto de infração;*
- a.2) *VEDAR a aplicação da multa isolada/qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios-administradores o que compreende a representação fiscal para fins penais;*
- a.3) *DETERMINAR a abertura de canal administrativo para a juntada dos documentos e a análise humana do crédito;*
- a.4) *ACEITAR, caso este Juízo entenda necessário para a garantia do Juízo, a caução subsidiária dos próprios ativos judiciais objeto da lide.*
- e) *A PROCEDÊNCIA de TODOS OS PEDIDOS ora formulados, com CONCESSÃO DEFINITIVA DA SEGURANÇA, confirmando-se a liminar em todos os seus termos, para:*
- e.1) *DECLARAR o direito líquido e certo da Impetrante de submeter à Administração Tributária todos os documentos comprobatórios da higidez, liquidez e certeza do crédito judicial utilizado, garantindo-se o pleno exercício do Direito à Prova e do Contraditório (Art. 5º, LV, CF);*
- e.2) *DETERMINAR à Autoridade Coatora a imediata instauração de processo administrativo autônomo e específico, vocacionado ao processamento e à análise exauriente do encontro de contas fundado no Art. 100, §11, da Constituição Federal, garantindo-se à Impetrante o direito de instrução probatória mediante a juntada de documentos que comprovem a liquidez e certeza do crédito judicial utilizado;*
- 2.1) *SUBSIDIARIAMENTE, caso este Juízo não entenda pela imediata ordem de abertura de processo específico, seja a Autoridade Coatora compelida a declarar e certificar o rito procedimental oficial disponível para a operacionalização do encontro de contas fundado no Art. 100, §11, da CF, indicando de forma pormenorizada as etapas e canais de protocolo, a fim de sanar a omissão tecnológica e a insegurança jurídica causadas pela ausência de transparência operacional da Receita Federal;*
- e.3) *Em qualquer hipótese, DETERMINAR que a Autoridade Coatora proceda à análise técnica, fundamentada e exauriente do pedido de encontro de contas, vedando-se o indeferimento por critérios meramente algorítmicos ou por impossibilidade sistêmica autoimposta pelo Fisco, sob pena de nulidade por cerceamento de defesa e ausência de motivação do ato administrativo;*
- e.4) *DETERMINAR que a análise do encontro de contas e da documentação comprobatória seja realizada, obrigatoriamente, por pessoa natural (Auditor Fiscal da Receita Federal), vedando-se o indeferimento fundado exclusivamente em processamento automatizado de dados ou critérios algorítmicos de 'malha fiscal'; garantindo-se, assim, o cumprimento do Art. 50 da Lei nº 9.784/99, para que a decisão administrativa seja fruto de COGNICÃO HUMANA, devidamente motivada, sob pena de nulidade absoluta por cerceamento de defesa e ausência de fundamentação;*
- e.5) *DETERMINAR que seja MANTIDA A SUSPENSÃO das PER/DCOMP's e a proibição de qualquer ato sancionatório (multas e redirecionamentos) até que ocorra a efetiva e final operacionalização do encontro de contas na via administrativa, quando ocorrerá a extinção dos débitos;*
- e.7) *CONFIRMAR, em definitivo, todas as liminares pleiteadas para o fim de AFASTAR qualquer ameaça de imposição de multa isolada, qualificada (150%), redirecionamento aos sócios-administradores ou quaisquer sanções correlatas (como arrolamento de bens ou representação fiscal para fins penais), em virtude da inequívoca inexistência de fraude, dolo ou simulação, reconhecendo-se que a transmissão das PER/DCOMP's constituiu mero exercício do Direito de Petição (Art. 5º, XXXIV, "a", CF) e legítima pretensão de quitação de débitos.*

Aduz, em síntese, questão gravita em torno da impossibilidade material de a Impetrante exercer um

direito assegurado pela Lei Maior.

Afirma se detentora de Ativo Judicial líquido e certo, reconhecido pela própria União Federal, buscou o encontro de contas constitucional, conforme autorizado pelo Art. 100, § 11, da Constituição Federal. Ocorre que o sistema PER/DCOMP, único canal administrativo para tal mister, permanece em flagrante descompasso com a ordem constitucional, não oferecendo campo específico ou rito adequado para a declaração de créditos oriundos de precatórios sob gestão da Secretaria da Receita Federal.

Explana que, diante dessa lacuna sistêmica e da premente necessidade de regularização de seu passivo, a Impetrante viu-se compelida a utilizar o campo de "Retenção de IRPJ", via técnica disponível no software que permitia o registro do valor compensado. Longe de configurar uma tentativa de fraude, tal conduta foi um ato de transparência e boa-fé, visando dar publicidade à compensação que a própria Administração Pública se omite em operacionalizar, configurando o que a doutrina denomina como erro escusável induzido pela deficiência do aparelho estatal.

Informa que sua irresignação decorre do envio de notificação coercitiva pela Autoridade Coatora, que, baseada em um diagnóstico automatizado de "crédito inexistente", ameaça a aplicação de multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e o redirecionamento da obrigação aos sócios.

Destaca que a União Federal concede o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que o contribuinte desista do encontro de contas, sob pena de lavratura de auto de infração com a multa qualificada de 150% por "informação falsa".

Registra que a Receita Federal baseia sua acusação de presunção de má-fé, exclusivamente em uma "omissão de dados" no seu sistema interno. Ora, a ausência de registro no banco de dados do PER/DCOMP, que já se provou estar defasado perante a EC 113/21, não autoriza a conclusão de que o crédito é falso; autoriza apenas a conclusão de que o sistema é incapaz de enxergá-lo.

Inicial instruída com procuração, documentos e comprovante de recolhimento de custas (Eventos 1, 9, 17).

Certificado o recolhimento de custas judiciais (evento 18).

É o relatório. Decido.

Conforme prevê o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Nos termos do artigo 7º, III, da referida lei, para a concessão da liminar deve ser relevante o direito invocado e haver risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso a medida venha a ser concedida por sentença.

Assim, a concessão de medida liminar somente pode ser adotada quando presentes requisitos mínimos justificadores do adiantamento do provimento final, de forma que o impetrante, violado em seu direito, não sofra as consequências da demora na prestação jurisdicional e também para garantir que, ao final, seja a tutela útil àquele que a buscou.

A questão envolve a possibilidade de utilização de valor devido à impetrante por meio de precatório para quitação de seus débitos existentes junto ao Fisco.

Pois bem.

A impetrante invoca o § 11, do art. 100 da CF.

O dispositivo na sua redação original (EC 62/2009) trazia a seguinte redação:

"§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado".

A regra era no sentido de permitir a utilização de créditos em precatórios para o pagamento na compra de bens imóveis do ente federado, nos termos de lei específica.

Na prática não se mostrou eficaz para a efetiva aplicação do dispositivo constitucional, pois necessária a edição de lei para tal fim e, não há notícia da aplicação da hipótese do §11 do artigo 100 pelos entes da federação.

Fatores diversos foram apontados com óbices à aplicação do dispositivo, tais como:

- i) a necessidade de autorização legal específica para a sua plena vigência (artigo 100, §11, CF, conforme redação dada pela EC 62/2009); ii) a limitação do objeto a ser entregue pelo Estado para a quitação dos precatórios (bens imóveis);*
- iii) a difícil conciliação da entrega de precatórios para a compra de imóveis com determinação de obediência à ordem cronológica no pagamento das dívidas do erário (artigo 100, caput, CF);*

iv) *a possível, mas nem sempre bem vista, necessidade de dispensa de licitação para a conciliação entre a alienação de bens imóveis e a manutenção da ordem de pagamento dos precatórios (artigo 17, inciso I, Lei federal 8.666/93; e artigo 76, inciso I, alínea "a", Lei federal 14.133/2021);*

v) *o receio dos gestores públicos na utilização de dispositivo inédito em face das ameaças de sanções decorrentes da legislação de proteção à probidade administrativa; e*

vi) *a vedação à aplicação de receita de capital derivada da alienação de bens e direitos para o pagamento de despesa corrente (artigo 44, Lei Complementar federal 101/2000 — LRF).*

Nesse passo, considerando os entraves, o dispositivo, com o advento da EC 113 e EC 114 sofreu alterações e passou a ter a seguinte redação:

"§11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei do ente federativo devedor, com auto aplicabilidade para a União, a oferta de créditos líquidos e certos que originalmente lhe são próprios ou adquiridos de terceiros reconhecidos pelo ente federativo ou por decisão judicial transitada em julgado para:

I — quitação de débitos parcelados ou débitos inscritos em dívida ativa do ente federativo devedor, inclusive em transação resolutive de litígio, e, subsidiariamente, débitos com a administração autárquica e fundacional do mesmo ente;

II — compra de imóveis públicos de propriedade do mesmo ente disponibilizados para venda;

III — pagamento de outorga de delegações de serviços públicos e demais espécies de concessão negocial promovidas pelo mesmo ente;

IV — aquisição, inclusive minoritária, de participação societária, disponibilizada para venda, do respectivo ente federativo; ou

V — compra de direitos, disponibilizados para cessão, do respectivo ente federativo, inclusive, no caso da União, da antecipação de valores a serem recebidos a título do excedente em óleo em contratos de partilha de petróleo".

Depreende-se, portanto, que foram ampliadas as hipóteses de utilização de valores devidos a título de pagamento de créditos devidos pelos entes públicos.

Oportuno salientar que expressamente foi prevista a possibilidade de compensação de créditos precatórios com dívidas havidas pelo titular junto ao ente público, suas autarquias e fundações, com a possibilidade de transação para o encerramento dos litígios.

Outrossim, a nova redação do §11 tornou autoaplicável à União o dispositivo, dispensando, nesse caso, a autorização mediante lei específica, ressalvadas hipóteses em que, por determinação constitucional diversa, imponha-se especificamente a autorização legislativa, como para a alienação do controle acionário de empresa estatal (ADI 5.624/DF).

Feitas tais considerações, passo ao exame do pedido liminar.

Conforme consignado na exordial, a impetrante visa nesse primeiro momento, a proteção contra aplicação de sanções automáticas e desproporcionais pelo exercício do direito constitucional de petição, ainda que por meio eventualmente inadequado.

Do exame da documentação carreada aos autos, verifica-se que houve notificação emitida pela autoridade apontada como coatora registrando a possível aplicação de multa qualificada de 150% e responsabilizar solidariamente os sócios, qualificando as informações como falsas e os créditos como inexistentes, sem qualquer contraditório prévio ou demonstração de elemento concreto de dolo, fraude ou má-fé. A multa de 150% prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/1996 possui natureza qualificada e pressupõe demonstração de fraude ou evidente intuito de fraude. A mera utilização de instrumento eletrônico disponível para exercer direito constitucionalmente assegurado não configura, por si só, conduta fraudulenta apta a ensejar penalidade qualificada.

Nesse ponto ao apreciar o RE nº 796.939/RS (Tema 736 da repercussão geral), a Corte Suprema firmou tese no sentido de que é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária. Se a multa de 50% pela não homologação é inconstitucional, com maior razão é ilegal a aplicação automática de multa qualificada de 150% sem demonstração concreta de dolo, fraude ou má-fé, sob pena de violação ao devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

No contexto, observa-se que a notificação não apresenta elemento concreto que caracterize fraude, limitando-se a discordar do procedimento e ameaçar sanções. Quanto à responsabilização solidária dos sócios, a legislação tributária condiciona essa medida excepcional à comprovação de que o administrador praticou atos com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos (art. 135, III, CTN). O mero fato de a empresa ter transmitido declaração de compensação, ato ordinário de gestão tributária, não se subsume às hipóteses legais de responsabilização pessoal.

No que pertine ao risco de ineficácia da medida, a ameaça de lavratura de auto de infração por suposta fraude, imposição de multa qualificada de 150% e inclusão dos sócios no polo passivo da obrigação tributária produziram efeitos graves e de difícil reversão, notadamente impedimento à obtenção de certidões de regularidade fiscal, com repercussão na atividade empresarial, capacidade de contratar com o Poder Público e reputação no mercado.

Nessa linha de pensamento, cito a jurisprudência a seguir, aplicável *mutatis mutandis* ao caso em apreço. Confira-se:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO NÃO

HOMOLOGADA. MULTA ISOLADA DE 50% (CINQUENTA POR CENTO) PREVISTA NO ART. 74, § 17, DA LEI N. 9430/1996. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA. TEMA 736 DO STF RE N. 796.939/RS. ANULAÇÃO CABÍVEL. APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Trata-se de remessa necessária e de apelação interposta pela União (Fazenda Nacional) contra a sentença que julgou procedente o pedido deduzido pela autora em ação anulatória, "confirmando a tutela antecipada, para o fim de declarar a nulidade da multa ora impugnada, referente ao Processo Administrativo n. 10320-721.895/2013- 83 (CTN, artigo 151, V)", ao fundamento de que a autora transmitiu o PER/DCOMP e, ante as divergências verificadas, retificou parcialmente a declaração, denotando sua boa-fé, mas a autoridade fiscal tratou indistintamente as situações e aplicou a multa isolada (Lei n. 9.430/1996, art. 74, § 17), de vultoso valor, que não deve prevalecer. 2. O Supremo Tribunal Federal STF, ao apreciar a matéria no julgamento do RE n. 796.939/RS, na sistemática da Repercussão Geral, firmou tese para o Tema 736 no sentido de que "é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária." 3. No caso, não há elementos indicativos da má-fé da contribuinte, tampouco da prática de ato ilícito a justificar a aplicação da multa punitiva. 4. Cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência e honorários recursais. 5. Apelação da União e remessa necessária desprovidas. (AC 007011514.2015.4.01.3700, DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA, TRF1 - DÉCIMA-TERCEIRA TURMA, PJe 28/03/2025 PAG.) (grifos nossos)

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR determinando que a autoridade coatora, ou quem lhes faça as vezes, até o julgamento definitivo deste mandado de segurança:

- suspenda os efeitos da Notificação/Alerta e do processamento das PER/DCOMPs indicadas, impedindo a lavratura de auto de infração;
- abstenha-se de aplicar a multa isolada/qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) e qualquer ato de redirecionamento de responsabilidade aos sócios-administradores o que compreende a representação fiscal para fins penais;
- promova a abertura de canal administrativo para a juntada dos documentos e a análise humana docrédito;

Notifique-se, com urgência, a autoridade impetrada para ciência e cumprimento e para fornecer as informações no prazo legal de 10 (dez) dias, com base no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/09.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito, devendo colacionar, as razões de fato e de direito que entender cabíveis à espécie tratada.

Em caso positivo, inclua-se o respectivo órgão no polo passivo da presente impetração.

Após, ao MPF, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da Lei 12.016/09.

Em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

P.I.

Documento eletrônico assinado por **MARCO FALCAO CRITSINELIS, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510019197542v9** e do código CRC **b24f31cf**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCO FALCAO CRITSINELIS
Data e Hora: 13/05/2026, às 16:29:05

5033057-41.2026.4.02.5101

510019197542.V9